

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

POVOS TRADICIONAIS AMAZÔNIDAS: TERRITORIALIDADE, DIREITOS LEGAIS E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

PUEBLOS AMAZÓNICOS TRADICIONALES: LA TERRITORIALIDAD, DERECHOS LEGALES Y PRÁCTICAS SOSTENIBLES

Talita Benaion Bezerra ¹

Resumo

Os povos tradicionais vêm há séculos ocupando os territórios de forma sustentável, constituindo as florestas culturais, que contribuem para a conservação dos recursos naturais. Com o avanço desenvolvimentista na Amazônia, tais povos começaram a sofrer conflitos relativos à legitimidade de seus territórios. Anos depois, instrumentos legais começaram a ser instituídos objetivando assegurar os direitos legais de existência destes povos e regulamentar sua ocupação e uso territorial. O presente artigo tem como objetivo analisar a relevância dos povos tradicionais amazônidas, abordando sua territorialidade, direitos e práticas sustentáveis. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com vista ao aprofundamento teórico sobre o tema em questão.

Palavras-chave: Povos tradicionais amazônidas, Territorialidade, Direitos legais, Florestas culturais, Práticas sustentáveis

Abstract/Resumen/Résumé

Pueblos tradicionales durante siglos han ocupado territorios de forma sostenible, proporcionando bosques culturales que contribuyen a la conservación del medio ambiente. Con el progreso del desarrollo en la Amazonía, estos pueblos comenzaron a sufrir los litigios relativos a la legitimidad de sus territorios. Años después, los instrumentos jurídicos comenzaron a ser establecida para asegurar los derechos legales de la existencia de los pueblos y regular su ocupación del suelo. Este artículo objetiva analizar la pertinencia de los pueblos amazónicos tradicionales, dirigiéndose a su territorialidad, derechos y prácticas sostenibles. Se utilizó la investigación bibliográfica dirigida al estudio teórico sobre el tema.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pueblos amazónicos tradicionales, Territorialidad, Derechos legales, Bosques culturales, Prácticas sostenibles

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pós-graduada em Direito Público pelo Damásio de Jesus. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

INTRODUÇÃO

Os povos tradicionais vêm, ao longo dos séculos, habitando os territórios naturais com a aplicação de suas práticas sustentáveis de uso e ocupação dos solos, contribuindo para a conservação dos recursos naturais.

Contudo, com o progresso do sistema capitalista, tais povos tradicionais amazônidas começaram a passar por conflitos relativos à legitimidade de seus territórios. Isto se deu por conta do avanço desenvolvimentista na Amazônia, pautado no “desenvolvimento” a qualquer custo, com o slogan do regime militar “integrar para não entregar”, em que o governo incentivou a ocupação destes territórios por grandes empresas nacionais e multinacionais, se valendo, para tanto, do oferecimento de diversos incentivos fiscais.

Assim, estes povos que ocuparam milenarmente essas terras sem nunca terem questionado a legitimidade das mesmas, tiveram suas áreas invadidas e muitos foram expulsos brutalmente de seus lares, ficando à mercê da sorte para a sobrevivência.

Entretanto, com o passar dos anos, instrumentos legais começaram a ser instituídos com o fito de regulamentar a ocupação e uso destes territórios por estes povos, bem como assegurar seus direitos legais de existência enquanto categoria populacional.

Destacam-se a instituição das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a criação da gestão de florestas públicas para uso sustentável, o reconhecimento de sua existência enquanto povos e comunidades tradicionais, a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A forma de ocupação dos solos e utilização dos recursos naturais por estes povos tornam tais espaços verdadeiras florestas culturais, com o emprego dos conhecimentos tradicionais adquiridos milenarmente por meio de suas culturas e crenças de valorização, sacralização e respeito à natureza. Possuem uma forte ligação com os ciclos ecossistêmicos e uma relação sustentável com os recursos naturais, com a aplicação de suas práticas de manejo extremamente benéficas ao meio ambiente.

Neste diapasão, o presente artigo tem como objetivo analisar a relevância dos povos tradicionais amazônidas, abordando questões acerca da sua territorialidade, direitos legais e práticas sustentáveis. Para a consecução do mesmo utilizou-se como

método a pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo a livros, artigos e legislação relacionados ao tema abordado.

Dividiu-se o artigo em três seções: na primeira são abordadas as questões territoriais que envolvem os povos tradicionais amazônidas; posteriormente são apresentados os instrumentos legais de reconhecimento e garantias a estes povos; e, por fim, adentra-se nas florestas culturais, com os saberes ambientais e sua inter-relação com as práticas sustentáveis, imprescindíveis na conservação da biodiversidade.

1. OS POVOS TRADICIONAIS NOS INTERSTÍCIOS TERRITORIAIS AMAZÔNICOS

No período pré-ditadura militar, a cobertura florestal da Amazônia era bastante preservada pela população residente no local, havendo somente 1,8% ocupadas por cultivos, sendo que apenas metade dessas possuía título de propriedade privada. As florestas incultas ocupavam 87% da área e eram utilizadas por um contingente expressivo de caboclos e ribeirinhos que viviam do extrativismo vegetal e animal na região (IBGE, 1960).

Assim, as terras da Amazônia eram constituídas em sua grande maioria por terras públicas e “livres” de titulação como propriedade privada. Eram ocupadas por povos seculares, como colonos, índios, ribeirinhos e caboclos em geral, com práticas de baixo impacto ambiental e tinham uma forma de vida modesta como pequenos posseiros, trabalhando com extrativismo animal e vegetal. A terra para eles era parte indissociável de suas vidas, posto que já a habitavam por diversas gerações, sem jamais terem se questionado sobre a existência de titulares mais legítimos que eles próprios (LOUREIRO; PINTO, 2005).

Neste sentido, Little (2002, p. 3) define como territorialidade “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’” e identifica que, por surgir diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social, qualquer território torna-se um produto histórico de processos sociais e políticos.

No período militar, a partir de 1964, a busca pelo desenvolvimento econômico fez com que tal governo adotasse práticas com o intuito de integrar a região ao mercado nacional e internacional. Assim, foram oferecidos diversos incentivos fiscais a grandes

corporações nacionais e multinacionais, especialmente para a área da extração de madeira, pecuária extensiva, mineração e hidrelétrica, atividades altamente predatórias que atingem grandes extensões territoriais.

Destarte, conforme elucidam Loureiro e Pinto (2005) o Governo Federal optou pela transferência de altos montantes para grandes empresários ao invés de preconizar tais verbas na modernização de práticas tradicionais dos pequenos e médios produtores da Amazônia, bem como para investimentos sociais. E destacam:

Muitos empresários não investiram os recursos em novas empresas na região, mas sim na compra de terras para simples especulação futura; alguns aplicaram-nos em suas empresas situadas noutras regiões do país; e várias empresas foram criadas de forma fictícia. [...] trouxeram grandes prejuízos ecológicos, desperdiçaram ou desviaram os recursos públicos colocados à sua disposição, criaram poucos empregos e não trouxeram o prometido desenvolvimento para a região. Ainda assim, o modelo permanece até hoje sem grandes alterações, apesar do fracasso notório dessa política, seja do ponto de vista ambiental, econômico ou social.

Do ponto de vista social, a prática da grilagem de terras, compreendida como a falsificação dos títulos de propriedade e venda de uma mesma área a compradores diversos, bem como a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior do que foi originalmente adquirida, dentre diversas outras práticas ilegais concernentes a vendas de terras públicas, fez com os diversos povos tradicionais supracitados fossem lesados.

Isto se deu pelo fato do Poder Público e privado vender a grandes grupos econômicos amplos lotes de terra que pertenciam a estes povos, que tiveram suas moradas invadidas e foram, assim, expulsos à força de suas terras, numa situação de total desrespeito a seus direitos seculares de ocupação, que se consolidou até os dias atuais, tendo em vista que muitas destas terras griladas foram posteriormente regularizadas.

Neste sentido, Mesquita (2011, p. 46-47) elucidada que:

[...] à medida em que (*sic*) o interesse do capital se sobrepõe ao interesse coletivo, o secular direito de uma significativa parcela da população, que interage (sem degradar) com esses biomas essenciais, conserva e preserva a biodiversidade, passa a ser continuamente desrespeitado, ameaçado e expropriado pelo avanço de grandes empreendimentos articulados à globalização em andamento. [...] quase meio século de crescimento econômico pouco alterou o perfil socioeconômico da população ali residente e/ou articulada à produção.

Pelo contrário, nem antes nem depois ela usufruiu dessa “melhoria” econômica.

A partir da década de 70, após o período militar de forte incentivo à pecuária extensiva, passou-se a investir bastante capital na produção de grãos, especialmente a soja, com a política do agronegócio, com grandes empreendimentos capitalistas agropecuários e agroindustriais, tendo a lógica da produção voltada para o mercado externo, sendo dominada por grupos oligárquicos e não contemplando, portanto, o pequeno produtor e os povos tradicionais.

Assim, apoiado no financiamento público e na demanda externa dos países emergentes, houve significativo crescimento do agronegócio o qual, ao contribuir para a insegurança alimentar e a privatização dos recursos naturais até então disponíveis, precarizou sobremaneira a condição de vida da população rural, com o aumento da vulnerabilidade e o crescimento da exclusão social (MESQUITA, 2011).

Ademais, por conta de tais práticas predatórias, até as áreas de conservação ambiental estão sendo atingidas, com a crescente e acelerada ocupação e desmatamento, assim como em terras indígenas. Conseqüentemente, observa-se o empobrecimento da floresta, que afeta negativamente a caça e a pesca, meios de sobrevivência de muitos índios, ocasionando, portanto, a desnutrição destes (LOUREIRO; PINTO, 2005).

Outrossim, insta consignar que, segundo explana Little (2002), os territórios dos povos tradicionais se baseiam em séculos de efetiva ocupação, o que concede um peso histórico às suas reivindicações territoriais, que não podem ser deslegitimadas pelo simples fato de seus territórios não terem sido regularizados dentro do regime formal de propriedade desde os primórdios da colonização e até atualmente na república. E corrobora:

A expressão dessa territorialidade, então, não reside na figura de leis ou títulos, mas se mantém viva nos bastidores da memória coletiva que incorpora dimensões simbólicas e identitárias na relação do grupo com sua área, o que dá profundidade e consistência temporal ao território (LITTLE apud LITTLE, 2002, p. 11).

Assim, urge medidas reparatórias e compensatórias a médio e longo prazo que possam ao menos minimizar os impactos socioambientais provocados pelo avanço das fronteiras capitalistas de desenvolvimento a qualquer custo na região Amazônica, a fim de regular fundiariamente as terras destes povos tradicionais que possuem direitos seculares sobre elas.

2. INSTRUMENTOS LEGAIS DE RECONHECIMENTO EXISTENCIAL E TERRITORIAL DOS POVOS TRADICIONAIS

Instrumentos técnicos e legais já foram criados a favor do reconhecimento territorial dos povos tradicionais. Neste sentido, expressa Little (2002, p. 13):

“Terras indígenas” é uma categoria jurídica que originalmente foi estabelecida pelo Estado brasileiro para lidar com povos indígenas dentro do marco da tutela. De todos os povos tradicionais, os povos indígenas foram os primeiros a obter o reconhecimento de suas diferenças étnicas e territoriais, mesmo que tal reconhecimento tenha sido efetivado por meio de processos que, em muitos casos, prejudicaram seus direitos.

Segundo o supracitado autor, na seara indígena, pode se mencionar a criação em 1910 do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) que promoveu a demarcação de 54 (cinquenta e quatro) áreas indígenas; a criação do Parque Nacional do Xingu em 1961 para abrigar um conjunto de povos indígenas; a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967, sucessora do extinto SPI; e a promulgação do Estatuto do Índio em 1973 (Lei Federal nº. 6.001), por meio do qual os territórios indígenas ganharam outros dispositivos de reconhecimento. Ademais, a partir da década de 1980, os povos indígenas ganharam força política mediante um processo de organização interna de suas sociedades e essas forças exerceram um papel importante no reconhecimento e ampliação de seus direitos na promulgação da Constituição de 1988, a qual prevê, em seu capítulo VIII (“Dos Índios”) do Título VIII (“Da Ordem Social”), artigo 231, o reconhecimento aos índios no que concerne à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No que concerne aos quilombos, às terras de preto e às comunidades cafuzas, estas tiveram seus direitos territoriais inicialmente adquiridos na Carta Magna de 1988, a qual prevê em seu Artigo 68, das Disposições Transitórias que: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado permitir-lhes os títulos respectivos”.

Quantos aos outros povos tradicionais do Brasil, principalmente os da região amazônica, como caboclos, ribeirinhos e extrativistas, as Unidades de Conservação de Uso Sustentável foram o primeiro instrumento legal criado em favor de seus territórios,

por meio da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Contudo, as Unidades de Conservação – UC’s foram instituídas principalmente com o objetivo de se mitigar os impactos antrópicos com ações de preservação, manutenção e conservação da biodiversidade diante dos crescentes índices e problemas oriundos dos desmatamentos no país.

No que concerne à amplitude da proteção, as UC’s dividem-se em duas categorias, mediante estabelece o artigo 7º da presente Lei: Unidades de Proteção Integral, com o objetivo de preservação da natureza, admitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais; e Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo conservacionista, tendo a conservação do meio ambiente aliada ao uso sustentável de parcela de seus recursos naturais, nas quais estão inseridos os povos tradicionais.

Neste diapasão, segundo Kitamura (2001), as Unidades de Conservação, principalmente as de uso sustentável, têm adquirido uma função essencial na conservação da biodiversidade na Amazônia.

Não obstante o prisma conservador de que apenas as Unidades de Uso Integral são as que efetivamente garantem a preservação dos recursos naturais, na visão do meio ambiente intocável, uma posição contrária, pautada em diversas pesquisas e ações concretas, vem obstinadamente corroborando que as florestas naturais são também florestas culturais. Isto porque tais florestas são apoiadas pela cultura de diferentes populações tradicionais que desenvolveram saberes sobre o funcionamento destes ecossistemas, bem como múltiplos valores nos usos das florestas e práticas sociais compatíveis, com a devida utilização de seus recursos dentro de diversos sistemas de manejo que asseguram a sustentabilidade (SEARS; PINEDO-VASQUEZ, 2005).

Neste sentido, dentro de uma perspectiva global, Toledo (2001) constata que os locais de alta diversidade sociocultural aparecem associados às concentrações remanescentes de biodiversidade.

No que concerne aos sistemas de manejo, o artigo 2º, inciso VIII, da Lei do SNUC define manejo como todo e qualquer procedimento que objetive garantir a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas. Assim, apesar de diversas formas de manejo existentes, conforme elucida Albuquerque (2005), a maioria destas não relaciona os povos que habitam tradicionalmente há anos estes ecossistemas. A demonstração clara disto são as Unidades de Uso Integral que dentro de sua gestão preconizam a remoção das populações humanas que ali já viviam antes da apropriação da área pelo Estado.

Neste sentido, conforme certifica Diegues (2001), é fundamental que as unidades de conservação de uso sustentável ofereçam condições de valorização das formas tradicionais de manejo dos recursos naturais, além da devida renovação e reinterpretção desses sistemas, com o fito de torná-los mais adequados a situações emergentes.

Ademais, outro instrumento legal relativo aos povos tradicionais que merece destaque é a Lei 11.284, de 02 de março de 2006, a qual dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, tendo como princípios a proteção dos valores culturais associados à biodiversidade ecossistêmica; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas; dentre outros (artigo 2º).

Cumprir destacar que a gestão de florestas está diretamente associada à gestão das comunidades locais, que poderão regularizar as posses de suas áreas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, imprescindíveis à conservação de sua identidade cultural, conforme prevê o artigo 6º da Lei. Tal artigo estabelece a identificação destas florestas públicas conforme sua destinação, prevendo a criação de reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável, e a concessão de uso por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, para a realização das concessões florestais, de forma não onerosa.

Os povos tradicionais, por sua vez, tiveram o reconhecimento de sua existência formal apenas em 07 de fevereiro de 2007, por meio do Decreto Presidencial nº. 6.040, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e define em seu artigo 3º, inciso I, *verbum ad verbum*:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

A função destas populações para a conservação destas áreas contempladas por recursos naturais é de suma relevância, pela forma do manejo nativo sustentável que desenvolvem nas florestas tropicais, com base no conhecimento milenar tradicional e comunitário, pautado na observação e experimentação, e pela relação de valorização e respeito com a natureza. Destaca-se também sua relação harmoniosa com os ciclos naturais, em que todas estas práticas contribuem igualmente para a reafirmação dos povos, tanto no que concerne às suas identidades culturais quanto aos espaços territoriais.

Destarte, além da garantia assegurada legalmente da gestão das florestas e de sua biodiversidade, é cogente avançar no reconhecimento de direitos sobre o patrimônio dos povos indígenas, quilombolas e povos tradicionais, e que tais povos também possam usufruir da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de seus saberes tradicionais e do material genético existente em seu território, por meio de um sistema de repartição justa dos benefícios. Tais conhecimentos abrangem técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, saberes acerca dos diversos ecossistemas, bem como de propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas, além das próprias categorizações e classificações de espécies de fauna e flora utilizadas (SANTILLI, 2005).

Neste diapasão, cumpre destacar a existência da recente Lei nº. 13.123, de 20 de maio 2015, a qual dispõe sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, e acerca da repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, prevendo em seu artigo 8º a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético dos povos tradicionais, em que é assegurada a sua participação nas tomadas de decisões acerca do assunto.

Portanto, os direitos legais assegurados às populações tradicionais e sua inserção, ainda que timidamente, nas UC's de Uso de Sustentável caracterizadas nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, previstas nos artigos 18 e 20, respectivamente, da Lei do SNUC, têm um importante papel na conservação dos recursos naturais, posto que tais povos contribuem para evitar manejos artificiais que comprometam grandes áreas contínuas de florestas, sendo verdadeiros guardiões contra a extração ilegal de madeiras e as ações agrosilvopastoris de forma extensiva.

Diante do exposto, imperioso destacar a estrita relação das florestas culturais na manutenção dos recursos naturais para além das UC's, visto que nem todos os povos

tradicionais estão atualmente inseridos nestas Unidades e por isso vêm travando lutas para terem seus direitos territoriais reconhecidos nos instrumentos legais de proteção da floresta, tendo em vista sua significância à conservação da cultura e desses ecossistemas, desempenhando um valoroso papel na conservação dos recursos ambientais nas áreas em que habitam.

3. FLORESTAS CULTURAIS E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Resta claro a estreita vinculação de florestas públicas naturais enquanto florestas culturais, supracitada. Neste sentido, Furlan (2006, p. 5) compreende florestas culturais como:

[...] florestas manejadas pelas populações rurais, particularmente em áreas indígenas, comunidades ribeirinhas, seringueiros, quilombolas, caiçaras entre outros. São espaços sobre os quais as comunidades tradicionais não têm documentos de propriedade privada da terra e a ocupam e usam seus recursos de forma compartilhada.

Assim, as florestas culturais caracterizam-se como as manejadas por estas populações tradicionais, compreendendo os ribeirinhos, quilombolas, caboclos, varzeiros, indígenas, extrativistas – sejam estes seringueiros, babaqueiros, campeiros, castanheiros, coletores de frutos, sementes, ervas medicinais, óleos e resinas, caiçaras, pastores, pescadores, praieiros, artesãos, entre outros.

Os povos tradicionais, por sua vez, distinguem-se por serem adaptados ao ecossistema em que vivem e adotarem uma estratégia multiuso na apropriação da natureza; praticam a produção rural de pequena escala, voltada principalmente para subsistência, com pouca utilização de energia e pequena produção de excedentes; compartilham língua, religião, crenças e vestimentas; têm uma relação estreita com seu território; possuem uma forma de ver o mundo que resulta em uma atitude protecionista e não materialista da terra e dos recursos naturais, com base em um intercâmbio simbólico com o mundo natural (Toledo, 2001).

Segundo Diegues (1992, p. 142):

Comunidades tradicionais estão relacionadas com um tipo de organização econômica e social com reduzida acumulação de capital, não usando força de trabalho assalariado. [...] Economicamente, portanto, essas comunidades se baseiam no uso de recursos naturais

renováveis. [...] Como essas populações em geral não têm outra fonte de renda, o uso sustentado de recursos naturais é de fundamental importância. Seus padrões de consumo, baixa densidade populacional e limitado desenvolvimento tecnológico fazem com que sua interferência no meio ambiente seja pequena.

Por outro lado, Moran (2009) anos depois nega a ideia de que a conservação dos ecossistemas por estes povos seja oriunda da baixa densidade populacional dos mesmos no decorrer dos anos, ao afirmar que o crescimento populacional não está fundamentalmente vinculado ao avanço do desmatamento local, posto que em muitos episódios constatados a densidade populacional aparece relacionada a melhorias do manejo e restauração florestal. Ou seja, a conservação dos recursos naturais está diretamente associada às práticas de uso e manejo de baixo impacto ambiental destas populações tradicionais.

Desta forma, em que pese o pensamento já difundido de que o baixo contingente populacional destes povos na Amazônia aliado ao pouco acesso à tecnologia com uso de práticas mais rudimentares ser causa para o baixo impacto ambiental de suas atividades, isto não se mostra realidade. Tais fatores podem auxiliar na não degradação do meio ambiente, mas não são o real motivo, posto que as práticas de manejo e uso sustentado dos recursos desenvolvidas por estes povos há milênios é que fazem o verdadeiro diferencial.

Ademais, os povos tradicionais desenvolveram, por conta do parcial isolamento, modos de vida diferenciados, relacionando-se com uma forte conexão dos ciclos naturais, tanto pelo conhecimento profundo dos ciclos biológicos, quanto dos recursos naturais (DIEGUES, 2001).

Neste sentido, estudos arqueológicos têm provado a existência de grandes contingentes de população indígena às margens das várzeas dos rios amazônicos e mostrando que a influência do homem sobre a cobertura vegetal na Amazônia teve início com a chegada destes primeiros grupos de caçadores-coletores há, no mínimo 11 (onze) mil anos, sendo feita de forma extensiva e intensiva (MAGALHÃES, 2008).

Segundo Clement e Junqueira (2008), tais populações, percebendo que estavam rodeadas de espécies florestais benéficas, contudo de características muito diversas, passaram a selecionar as melhores plantas para difundir nos solos, dando início ao processo de domesticação. Utilizando de tais métodos, os povos indígenas domesticaram pelo menos 47 (quarenta e sete) espécies frutíferas na Amazônia, motivo

pelo qual a Amazônia se destaca no mapa mundial das frutas e cujo cultivo é proposto como alternativa ao desenvolvimento sustentável da região (CLEMENT, 2008).

Ademais, segundo as derradeiras descobertas científicas, uma parcela significativa das florestas atuais, inclusive as consideradas “virgens”, pode ser resultado do manejo humano e não meramente de evolução natural, decorrentes, portanto, da ação cultural com intensa ingerência na seleção, distribuição e inclusive evolução de espécies florestais (MAGALHÃES, 2008).

Com tal exemplo indígena milenar destacado, mostra-se clarividente a influência positiva dos povos tradicionais na composição da biodiversidade, bem como na conservação dos recursos naturais, posto que sua cultura e seus saberes acerca do meio ambiente permitem uma melhor compreensão, manejo e até mesmo o enriquecimento dos recursos florestais.

Os povos tradicionais Amazônidas também se destacam na conservação dos recursos genéticos vegetais, tão importantes para a garantia a uma sadia qualidade de vida destas comunidades e das presentes e futuras gerações.

Conforme bem elucida Noda, *et al.* (2002), é fundamental ao agricultor tradicional manter a estabilidade dos níveis de biodiversidade dos ecossistemas por ele manejados. No que concerne aos recursos genéticos, sua conservação é assegurada na proporção em que se mantém a sustentabilidade do sistema produtivo. Neste viés, os produtores tradicionais destacam-se como os povos que ainda cultivam e conservam a variabilidade genética de espécies olerícolas, frutíferas, florestais e medicinais.

Ademais, ainda segundo os autores, os sistemas de conservação e melhoramento genético *in situ* de muitas espécies cultivadas, desenvolvidos por estes povos, podem apresentar-se também como uma alternativa econômica a fim de geração de renda aos agricultores tradicionais, que receberam os devidos saberes com seus ancestrais, que inclusive melhoraram a qualidade das plantas.

Para tanto, faz-se necessário que o Governo também incentive formas de conservação genética como o estabelecimento de áreas de conservação, plantios experimentais, programas de coleta e armazenamento de sementes e o desenvolvimento de pesquisas científicas aliadas aos saberes dos povos tradicionais (Freitas *et al.*, 2002).

No mesmo sentido, as formas de produção tradicional que constituem as florestas culturais tem estreita relação com as práticas de sustentabilidade, em função de regras de uso comunitário destinadas a evitar a utilização demasiada dos recursos naturais, representando, assim, avanços na visão de uso integrado e adequado aos

ecossistemas. Insta consignar que tais regulamentos encontram-se essencialmente vinculados à cultura, sacralidade e respeito à natureza, fortemente presentes em suas crenças (FURLAN, 2006).

Contudo, tais florestas culturais vêm sofrendo forte pressão do modelo socioeconômico capitalista. Isto porque tal modo de produção desenvolve práticas de monoculturas em larga escala como o agronegócio, que não consideram as potencialidades naturais do uso da terra, mas tão somente a busca do que é mais economicamente rentável, transformando as florestas culturais em grandes *plantations*.

Os grandes empreendimentos agropecuários, somados aos desmatamentos, garimpagem, mineração, barragens, dentre outras práticas altamente lesivas aos recursos naturais, prejudicam sobremaneira os manejos sustentáveis e, conseqüentemente, a conservação ambiental.

Assim, na contramão do sistema capitalista que explora a mão de obra humana e degrada o meio em que vivem, os povos tradicionais expressam, em sua forma de produção autossuficiente, além dos ensinamentos de manejos sustentáveis, um bom exemplo da relação de harmonia entre homem e natureza.

Por fim, insta consignar que tais empreendimentos não invadem somente as florestas, mas também a vida dos povos tradicionais amazônidas, que dependem da conservação dos ecossistemas para a manutenção de suas práticas produtivas, com a cultura hegemônica, afetando a harmônica relação entre estes povos e o meio natural em que habitam. Tais povos necessitam, portanto, de maior respeito e valorização, em uma sociedade que assegure seus direitos seculares e incentive seu desenvolvimento econômico e social aliado à conservação ambiental.

CONCLUSÃO

Resta claro a relevância dos povos tradicionais na conservação dos recursos naturais, tendo em vista suas práticas de manejo sustentáveis, que atendem a uma boa relação do homem com o meio que o cerca.

Em que pese a instituição de instrumentos legais com o fito de assegurar seus direitos existenciais e territoriais, é notório que ainda se está longe de lhes serem assegurados tudo que de fato têm direito.

Neste sentido, é fundamental que haja um maior apoio governamental no desenvolvimento de políticas públicas em que se valorize o aprimoramento das agriculturas tradicionais, a fim de que possam ser economicamente rentável e viável a estes povos, assegurando-lhes melhores condições de vida.

Faz-se necessária a interlocução dos saberes tradicionais com os saberes científicos existentes, para a consecução de alternativas sustentáveis voltadas a solucionar ou ao menos minimizar os problemas ambientais causados pelo sistema capitalista. Neste sentido, urge o rompimento com o atual modo de produção que investe no agronegócio com práticas de monoculturas e não levam em consideração as potencialidades naturais do uso da terra, mas tão somente a busca do que é mais rentável para exploração econômica.

Para tanto, faz-se necessária a adoção de práticas de baixo impacto ambiental aplicadas pelos povos tradicionais, contribuindo para a conservação florestal, a fim de, se não solucionar, ao menos minimizar os impactos geradores da famigerada crise ambiental.

Por fim, cumpre corroborar a importância da manutenção da cultura e crença dos povos tradicionais na perpetuação de um sistema sustentável de uso e manejo dos recursos naturais, que não podem ser dizimados pelo sistema cultural hegemônico, posto que são exemplos de integração do homem com a natureza, fundamentais para a garantia da sadia qualidade de vida e da salvaguarda dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 01 de julho de 2016.

BRASIL. Lei 11.284, de 02 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm. Acesso em: 03 de junho de 2016.

BRASIL. Decreto Presidencial nº. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 03 de junho de 2016.

CLEMENT, C. R. À espera dos mercados: tesouro legado pelos povos indígenas da região Norte permanece desconhecido até mesmo no Brasil. In: CAPOZZOLI, Ulisses. *Amazônia: tesouros*. v. 2. São Paulo: Dueto Editorial, 2008.

CLEMENT, C. R.; JUNQUEIRA, A. B. Plantas domesticadas, uma história fascinante. In: FURTADO, R. (Org.). *Scientific American Brasil*. São Paulo: Dueto Editorial, 2008.

DIEGUES, A. C. Sustainable Development and People's Participation in Wetland Ecosystem Conservation in Brazil: Two Comparative Studies. In: GHAI, D.; VIVIAM, J. (eds.). *Grassroots Environmental Action*. N. York and London: Routledge. 1992.

_____. *O mito moderno da natureza intocada*. 3ª Edição. São Paulo: HUCITEC / NUPAUB – USP, 2001.

FREITAS J. V. de; FREITAS E. Y. de; HUMMEL A. C. – “VI. Uso dos recursos florestais na Amazônia: manejando a floresta para a produção de madeira”. In RIVAS A.; FREITAS, C. E. C. orgs. *Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar*. Manaus: EDUA, Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

FURLAN, S. Â. *Florestas Culturais: Manejo sociocultural, territorialidades e sustentabilidade*. Agrária, São Paulo, n. 3, 2006.

IBGE. *Censo Agrícola*, Rio de Janeiro, 1960.

KITAMURA, P. C. Biodiversidade na Amazônia: por uma abordagem regional das unidades de conservação. In: GARAY, I.; DIAS, B. (orgs.). *Conservação da biodiversidade em ecossistemas tropicais: avanços conceituais e revisão de normas e metodologias de avaliação e monitoramento*. Petrópolis, Vozes, 2001.

LITTLE, P. E. TERRITÓRIOS SOCIAIS E POVOS TRADICIONAIS NO BRASIL: POR UMA ANTROPOLOGIA DA TERRITORIALIDADE. *Série Antropologia*, 322, 2002. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle__1.pdf. Acesso em: 20 de julho de 2016.

LOUREIRO V. R; PINTO J. N. A questão fundiária na Amazônia. *ESTUDOS AVANÇADOS* vol.19, n.54, pp. 77-98, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10071/11643>. Acesso em: 15 de julho de 2016.

MAGALHÃES, M. P. O mito da natureza selvagem. In: FURTADO, R. (Org.). *Scientific American Brasil*. São Paulo: Dueto Editorial, 2008.

MESQUITA B. A. de – “A dinâmica recente do crescimento do agronegócio na Amazônia e a disputa por territórios”. In SAUER S.; ALMEIDA W. orgs. Terras e Territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora UNB, 2011.

MORAN, E. F. Interações homem-ambiente em ecossistemas florestais: uma introdução. In: MORAN, E. F.; OSTROM, E. (Orgs.). Ecossistemas florestais: Interação homem-ambiente. São Paulo: Senac/Edusp, 2009.

NODA S. do N.; NODA H.; MARTINS A. L. U. – “V. Papel do processo produtivo tradicional na conservação dos recursos genéticos vegetais”. In RIVAS A.; FREITAS, C. E. C. orgs. Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar. Manaus: EDUA, Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

SANTILLI, J. Socioambientalismo e novos direitos. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEARS, R. R. e PINEDO-VASQUEZ, M. – “Cortando as árvores e cultivando a floresta: a produção madeireira de pequenos proprietários na várzea da Amazônia”. In ZARIN. et al., orgs. As florestas produtivas nos neotrópicos: conservação por meio do manejo sustentável. São Paulo/SP Ed. Peirópolis, 2005.

TOLEDO, V. M. Indigenous Peoples and Biodiversity. In: LEVIN, S. et al. (eds.). Encyclopedia of Biodiversity. Academic Press, 2001.